



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.000937/95-44
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.748
RECURSO Nº : 121.466
RECORRENTE : VALENTIM MAJER
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1994.**

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Sendo inquestionavelmente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte da DITR e havendo nos autos elemento que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, o mesmo deve ser adotado na tributação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

11 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.466
ACÓRDÃO Nº : 302-34.748
RECORRENTE : VALENTIM MAJER
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

VALENTIM MAJER foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, no valor de 17.532,83 UFIR (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "SÍTIO VALENTIM", localizado no município de São Paulo- SP, com área total de 4,6 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0794358.0.

Impugnando o feito (fls. 01), o Contribuinte solicitou a retificação do VTN Tributado, no valor de 6.973.201,27 UFIR, alegando ter havido incorreção no preenchimento da DITR/94, ao declarar o VTN convertido em UFIR de forma equivocada, em decorrência da conversão do valor da moeda, do que resultou um cálculo do imposto muito maior do que o efetivamente devido. Entende ser correto o VTN no valor de 1.196.697,14 UFIR, valor este resultante da conversão em UFIR dos valores declarados no exercício de 1992.

Como prova do alegado, junta os seguintes documentos: Notificação do ITR/94 (fls. 02), cópia da Notificação do ITR/92, quitada (fls. 04) e cópia da DITR/92, entregue em 16/06/92 (fls. 05).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 25/29) cuja ementa assim se apresenta:

"ITR/94. Lançamento por declaração. Retificação.

Alegada a incorreção na apuração do Valor da Terra Nua - VTN declarado, como justificativa à pretensão de alteração do lançamento fiscal, não se lhe aplica o disposto no artigo 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN), por não restarem atendidas as condições impostas naquele mandamento legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificado da decisão singular e por procurador legalmente constituído (fls. 35), o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 30/34, argumentando, em síntese, que:

- 1) O Recorrente, devido à transformação da moeda, declarou equivocadamente o ITR/94, do que resultou em tributação muito maior do que a realmente devida. Com o erro cometido, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.466
ACÓRDÃO Nº : 302-34.748

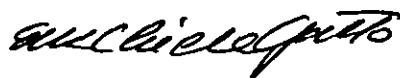
valor do imóvel ficou muito acima do efetivo valor de mercado, conforme demonstra laudo feito por Corretor de Imóvel devidamente habilitado;

- 2) Como se extrai do laudo de avaliação, o imóvel foi avaliado em R\$ 750.000,00, equivalente a 1.133.272,80 UFIR, expresso na declaração do ITR/94;
- 3) Vale ressaltar que o imóvel localiza-se em área de preservação permanente (área de mananciais), conforme demonstra auto de infração ambiental, de 29/12/95, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.
- 4) Houve portanto um erro de fato, um erro grosseiro do Recorrente, passível, neste caso, de correção "ex officio" por parte da autoridade administrativa, conforme descreve o art. 147, § 2º, do CTN;
- 5) Este é o entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência (cita Hugo de Brito Machado e Acórdão da 5ª Turma do TFR).

Junta à peça de defesa o doc. de fls. 36, "Laudo de Avaliação", emitido por Corretora de Imóveis e o doc. de fls. 37, "Auto de Infração Ambiental".

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 39, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.466
ACÓRDÃO Nº : 302-34.748

VOTO

O recurso em pauta foi interposto antes da exigência do depósito legal e apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Em primeira instância administrativa, a pretensão do contribuinte foi julgada improcedente por se considerar que o erro por ele alegado não se trata de simples engano, de mero equívoco de operação aritmética, não podendo ser qualificado como erro grosseiro passível de correção "ex officio" conforme disposto no art. 147, § 2º, do CTN.

Fundamentou-se, ainda, aquele julgado, em que os elementos constitutivos à efetivação do lançamento foram extraídos da própria declaração de responsabilidade do sujeito passivo, cujos dados não foram objeto de retificação em tempo hábil, pelo que se lhes atribui correção e validade.

Foi ressaltado, ademais, que a retificação da Declaração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Embora o Julgador singular tenha pincelado algumas colocações sobre a necessidade de apresentação de documentação comprobatória do pleito que vise alteração de dado cadastral do imóvel, quais sejam, avaliação pericial elaborada por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, etc., não se deteve mais cuidadosamente sobre este aspecto, nem solicitou e orientou o contribuinte a cumprir adequadamente as exigências legais.

Quanto a este prisma, o Conselho de Contribuintes tem se manifestado no sentido de anular a decisão singular quando não enfrenta adequadamente os argumentos colocados pelo Interessado, por força do disposto no § 1º, do art. 147, do CTN, ou seja, cerceamento do direito de defesa.

Na hipótese vertente, contudo, passo à análise do mérito do litígio, não somente devido ao princípio da economia processual, como também por força do disposto no § 3º, II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 c/ redação dada pela Lei nº 8.748/93.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.466
ACÓRDÃO Nº : 302-34.748

Senão vejamos.

Desde sua defesa inicial, o contribuinte alega ter havido erro na informação que prestou com referência ao Valor da Terra Nua, erro este decorrente da mudança do valor da moeda. Volta com o mesmo argumento em seu recurso, trazendo como prova "Laudo de Avaliação" emitido por Corretora de Imóveis localizada na região, segundo o qual o imóvel é constituído de "uma casa sede com 02 dormitórios, sala, cozinha, banheiro, piscina e área de serviço", estando avaliado em R\$ 750.000,00. Esclarece, ademais, que "o terreno tem restrições para construir algum tipo de construção pois se trata de área de mananciais, conforme a Prefeitura da região".

Não se trata, aqui, de se questionar o critério utilizado no lançamento do imposto. Tal lançamento foi feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, como bem esclareceu a autoridade *a quo*. Adotou-se, assim, o VTN declarado pelo Interessado, desprezando-se o VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16, de 27/03/95, por ser este último inferior ao primeiro.

Estabelece, contudo, a mesma Lei nº 8.847/94, no § 4º de seu art. 3º, que a autoridade administrativa pode rever o VTN mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico de avaliação do imóvel a ser por ele apresentado, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região onde o imóvel se localiza.

Ora, se a própria Lei prevê a revisão da VTN mínimo, com muito mais razão possibilita, por analogia, a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento, principalmente quando o mesmo é sobejamente superior ao citado mínimo.

Neste diapasão, embora o documento apresentado pelo Contribuinte em seu recurso não preencha os requisitos legalmente estabelecidos, outros dados constantes dos autos devem aqui ser considerados.

Especificamente:

- a) o VTN declarado pelo interessado, e que serviu de base para o lançamento, foi de 6.973.201,27 UFIR, que corresponde a 1.515.913,32 UFIR/ hectare;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.466
ACÓRDÃO Nº : 302-34.748

- b) o VTN mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95, para o exercício de 1994, relativo aos imóveis rurais localizados no município de São Paulo- SP é de 1.058,73 UFIR/hectare (aproximadamente 1.430 vezes inferior ao declarado);
- c) o “Laudo de Avaliação” apresentado pelo interessado declara ter sido o imóvel avaliado em R\$ 750.000,00, importância que, segundo o Patrono do Recorrente na peça recursal, equivale a 1.133.272,80 UFIR, ou seja, 246.363,65 UFIR/hectare.

Nada justifica valores tão discrepantes, independentemente da inaptidão do “laudo” apresentado para o fim pretendido. Ou seja, inexistem elementos que justifiquem que o imóvel cujo ITR/94 está sendo questionado tenha valor tão superior àquele estabelecido legalmente, ainda mais que o próprio Recorrente está indicando como VTN a ser tributado valor ainda superior àquele citado mínimo. Há que se concluir, portanto, que houve, efetivamente, erro grosseiro na declaração ofertada pelo contribuinte.

Constatado o mencionado erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, efetuando, “de ofício” a correção pertinente.

Pelo exposto e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento o novo valor oferecido pelo contribuinte, qual seja, o VTN de 1.133.272,80 UFIR, por ser superior ao mínimo fixado legalmente para o município em que se localiza o imóvel em questão.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Relatora